



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10875.001068/95-97
Recurso nº : 129.850
Acórdão nº : 303-32.755
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : MORIO SAKAMOTO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

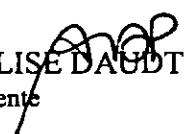
ITR/1994. LANÇAMENTOS DE OFÍCIO PARA COBRANÇA DE ITR E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EFETUADA EM DESACORDO COM O ARTIGO 142 DO CTN E DO ARTIGO 59, INCISO I, DO DECRETO 70.235 de 1972.

Descabida a cobrança de ITR através de Notificações de Lançamentos Eletrônicos, em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I, do Decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Recurso anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



Processo nº : 10875.001068/95-97
Acórdão nº : 303-32.755



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10875.001068/95-97
Acórdão nº : 303-32.755

RELATÓRIO

Enquadrado na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa nº 16, de 27 de março de 1995, foi exigido do contribuinte recorrente pagamento do crédito tributário lançado referente ao Imposto Territorial Rural – ITR, contribuição Sindical ao Empregador Rural – CNA e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, do exercício de 1994, no valor total de 54.965,92 UFIR, do imóvel rural Fazenda Duas Barras, com área total de 5.067,7 ha, Código SRF nº 2393995.8, localizado no município de Capão Bonito/SP.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 02/08, questionando o ITR do exercício de 1994, alegando, em síntese que:

- 1 O que serviu de base para o cálculo do imposto e das contribuições sindicais está em desacordo com o Valor Declarado pelo contribuinte;
- 2 tem direito à isenção correspondente a 70% da área do imóvel;
- 3 Requer revisão do lançamento nos termos do artigo 151 do Código tributário Nacional.

Instrui seu pedido com os documentos de fls. 09/12, 31/96, 98/106 e 118.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão Nº 02.006 de 21/03/2003, julgou o lançamento procedente nos seguintes termos:

“Preliminarmente, há de se conhecer a impugnação de fls. 01 a 03, pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. A tempestividade decorre do fato de a impugnação ter sido apresentada no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da Notificação de Lançamento do ITR de 1994.

No mérito, para encontrar o valor do ITR a base de cálculo é o VTN, apurado no dia 31 de dezembro de exercício anterior, como consta no art. 3º, da Lei 8.847/1994, apontando em seu § 1º como proceder (Transcrito).

Em atendimento a esse dispositivo e ao artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991, foi levantado o VTNm para todos os municípios do Brasil, publicado em tabela anexa à IN/SRF nº 16/1995. Para o município de localidade do imóvel o valor fixado foi de 310,49 UFIR por hectare, que multiplicado pela área tributado, fl. 130, que serviu de base para apurar o ITR e as contribuições, resultando em um valor total de 54.965,92 UFIR.

Processo nº : 10875.001068/95-97
Acórdão nº : 303-32.755

Por outro lado, na hipótese de o contribuinte não concordar com o valor lançado, a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, como consta no § 4º, do artigo 3º, da lei já mencionada. (Transcreveu).

Faz-se necessário, então, a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando a reclamação tem como suporte o Laudo Técnico, que veio exatamente para suprir falha, porventura existente, na apuração dos valores da terra nua.

Criou-se o Laudo Técnico para detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe justo valor e atender, desta forma, ao contido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/1994.

Assim sendo, o VTN só poderá ser revisto mediante a apresentação do laudo técnico, que é a prova hábil para impugnar a base de cálculo do lançamento, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.

O interessado apresentou Laudo, fls. 54/94, elaborado por engenheiro, onde não atende ao prescrito na legislação específica sobre “Laudo técnico”, pois está em desacordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.847/1994, porque deixou de mencionar o Valor da Terra Nua em 31/12/1993 ano base do exercício de 1994.

Conforme AR de fl. 111, dos autos, o contribuinte foi intimado para apresentar Laudo Técnico de Avaliação, conforme previsto no subitem 12.6 do Anexo IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07, de 27 de dezembro de 1996, Cópia integral e atualizada da Matrícula do imóvel e Certidão da secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo/SP.

O contribuinte não apresentou o Laudo Técnico de Avaliação solicitado, único documento idôneo, hábil, capaz de servir de prova na redução do VTN Tributado considerado no lançamento. Com relação à área isenta, ele apresentou cópia do Decreto nº 22.717, de 21 de setembro declarando a área de proteção Ambiental (APA) da Serra do Mar, a região situada nas encostas da Serra do Paranapiacaba e adjacências, em terras dos municípios de Apiaí, capão Bonito, Eldorado, etc.

À fl. 117, consta cópia da Certidão da Secretaria de Estado do Meio de São Paulo, que comprova que toda a área do imóvel rural em apreço está inserida

Processo nº : 10875.001068/95-97
Acórdão nº : 303-32.755

na zona de Proteção Ambiental, ou seja é Área de Interesse Ecológico. Portanto, o imóvel faz juz à isenção do imposto com referência a toda área.

Quanto à contribuição CNA foi instituída pelo artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho e Decreto-lei nº 1.166 de 15 de abril de 1971, artigos 1º e 4º, e seu artigo 5º determina que a sua cobrança fosse feita juntamente com o lançamento do Imposto Territorial Rural. Da mesma forma a contribuição ao SENAR está prevista no item VII do artigo 3º da Lei rural. Da mesma forma a contribuição ao SENAR está prevista no item VII do artigo 3º da Lei nº 8.315 de 23 de dezembro de 1991, tendo sido fixada a competência para a administração e arrecadação à Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, por força do artigo 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990.

Assim sendo, as contribuições CNA e SENAR são lançadas e cobradas juntamente com o Imposto Territorial Rural por determinação legal. E como tal está sujeito às contribuições em questão, conforme determina o inciso III do artigo 580 da CLT, com base no valor da terra nua do imóvel. Portanto, não há como desonerar administrativamente o contribuinte do pagamento das mesmas.

Em face destas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto Territorial Rural (ITR), e das Contribuições sindicais (CNA e SENAR), cabe alteração apenas das áreas de Interesse Ecológico e de Reserva Legal.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela procedência em parte do lançamento, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta da Notificação de Lançamento de fl. 10, com alteração da área de Interesse Ecológico para 5.071,7 ha e da área de Reserva legal para 0,0 ha, inclusive com a aplicação dos acréscimos legais, conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995. Campo Grande, 21 de março de 2003. Maria do Carmo S. Siqueira – Relatora”.

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, o recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso com anexos protocolizados em 07/01/2004, apresentando as razões de sua irresignação, praticamente mantendo todo o arrazoadado apresentado em primeira instância, com o intuito de comprovação do seu intento, no final, requereu a improcedência do auto de infração, para que fosse dado integral provimento ao seu recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10875.001068/95-97
Acórdão nº : 303-32.755

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

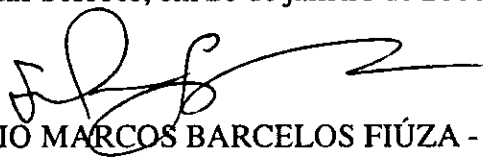
Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que notificada devidamente via AR ECT em 05/12/2003 (fls. 146), apresentou o recurso voluntário com anexos, protocolados na repartição competente em data de 07/01/2004 (fls. 147 a 161), está habilmente acompanhado da Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento, nos termos da IN SRF Nº 264/2002, conforme documento que repousa às fls. 174 a 179, para garantia de seguimento do recurso, conforme previsto no Decreto 70.235/72, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme se verifica da Notificação Eletrônica de Lançamentos do ITR 1995 e outras contribuições, expedida contra o contribuinte ora recorrente em data de 08/04/1995, anexada as fls. 10, e a bem da verdade material, comprova que foi lavrada em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72, sem que haja qualquer identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Então, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para tornar nula a Notificação de Lançamento constante do processo ora vergastado.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator